

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2026

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a natureza jurídica do grupo de consórcio, flexibilizar a utilização da carta de crédito, disciplinar encargos contratuais e fortalecer a regulação do sistema de consórcios

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o artigo 2º e os seus parágrafos §§ 1º, 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente já assegura, de forma robusta e suficiente, a autonomia patrimonial dos grupos de consórcio, mediante a segregação absoluta entre o patrimônio do grupo e o da administradora, inclusive por meio de regime de afetação que vincula tais recursos exclusivamente à finalidade do sistema: a atribuição de crédito aos consorciados. Trata-se de modelo consolidado, funcional e eficaz, que garante proteção adequada aos participantes sem impor complexidades desnecessárias.

Nesse contexto, tanto a atribuição de personalidade jurídica aos grupos quanto a exigência de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ não agregam benefícios em termos de segurança jurídica, proteção patrimonial ou de transparência. Ao contrário, tais medidas tendem a produzir efeitos práticos equivalentes aos de uma pessoa jurídica, introduzindo novas camadas de obrigações, riscos e custos, sem ganho correspondente para os consorciados.

A inscrição no CNPJ, ainda que formalmente não implique o reconhecimento de personalidade jurídica plena, acarreta, na prática, a sujeição a um amplo conjunto de obrigações acessórias fiscais, contábeis e cadastrais, tais como escrituração individualizada, entrega de declarações periódicas, manutenção de controles específicos e eventual submissão a auditorias. De modo convergente, a atribuição de personalidade jurídica exigiria estrutura formal de governança, com impactos diretos sobre a organização administrativa, processos decisórios e responsabilização.

Esse quadro assume especial gravidade quando considerado o universo atual de 17.239 grupos de consórcio em funcionamento. (cfr.: BCB, fevereiro/2026). A exigência de



CNPJ próprio — isoladamente ou combinada com personalidade jurídica — implicaria a multiplicação exponencial de rotinas operacionais, sistemas, estruturas administrativas e controles, resultando em significativa complexidade operacional e administrativa. Não se trata de ajuste pontual, mas de reconfiguração estrutural do modelo, com aumento expressivo de custos de observância e do risco de não conformidade.

Tais custos serão inevitavelmente repassados aos consorciados. Fato esse que comprometerá a função social do consórcio como instrumento de acesso ao consumo de bens e serviços. Implicará, ainda, redução de sua competitividade frente a outras modalidades de crédito.

Além disso, a introdução de personalidade jurídica — ou mesmo de identificação cadastral própria via CNPJ — altera o regime de responsabilização, ao permitir que o grupo figure como sujeito direto de direitos e obrigações. Isso irá diluir o papel da administradora, hoje claramente responsável pela gestão, e dificultar a identificação, pelo consumidor, do responsável por eventuais falhas na prestação do serviço.

Do ponto de vista regulatório, a mudança exigirá revisão do modelo de supervisão atualmente exercido pelo Banco Central do Brasil, centrado nas administradoras, com potencial criação de regime híbrido mais complexo, oneroso e de difícil operacionalização.

No plano da governança, a formalização decorrente dessas medidas tende a aumentar a rigidez dos processos decisórios, ampliar o risco de judicialização e comprometer a eficiência do sistema, cuja lógica se baseia em deliberações assembleares simplificadas.

Adicionalmente, a atribuição de personalidade jurídica suscitará incertezas quanto ao regime de insolvência aplicável, podendo ensejar indevida aproximação com o regime falimentar empresarial, incompatível com a natureza mutualista do consórcio. Também há potenciais repercussões tributárias, a depender da requalificação jurídica do grupo.

Por fim, tais medidas afastam o consórcio de sua natureza tradicional de grupo despersonalizado de autofinanciamento, aproximando-o indevidamente de estruturas societárias ou fundos organizados, sem ganhos concretos de proteção aos consorciados.

Dessa forma, conclui-se que a atribuição de personalidade jurídica e a exigência de inscrição no CNPJ para os grupos de consórcio não apenas são desnecessárias, como introduzem custos, complexidade operacional, riscos regulatórios e insegurança jurídica, comprometendo a eficiência e a acessibilidade do sistema em desfavor dos interesses dos consumidores.

A presente emenda, portanto, visa preservar o modelo vigente, que se mostra adequado, seguro e funcional, evitando a imposição de ônus desproporcionais ao setor e aos consorciados.

Sala das Comissões , em de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauy

Podemos/PR

